



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601  
CNPJ: 89.971.782/0001-10  
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani  
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750  
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



**DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2024**  
De 03 de janeiro de 2024.

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍS NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS**, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de regulamentação do enquadramento dos bens de consumo e de luxo, conforme o disposto no art.20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art.1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Municipal de Entre-Ijuís nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601  
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani  
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750  
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **Classificação de bens**

**Art. 3º** O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art.4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo poderá ocorrer quando previamente houver a elaboração de estudo técnico, que aprecie a relação custo e efetividade do bem e evidencie que o impacto decorrente da sua fruição ultrapasse os custos envolvidos,



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601  
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



considerando requisitos de segurança, garantia de uso ou outras qualificações e desde que aprovada pela autoridade competente.

### **Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual**

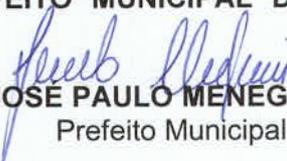
**Art. 6º** A Comissão de Contratação e equipe de apoio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em conjunto com as unidades técnicas das Secretarias, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **Vigência**

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍS, NA DATA DE 03 JANEIRO DE 2024.**

  
**JOSE PAULO MENEGHINE**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**MAURICIO KLEIN GONÇALVES**  
Sec. Mun. Geral e de Administração